



PARECER JURIDICO Nº 076/2024/PROGEM/LIC/PMGP.
PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 - PMGP.
ASSUNTO: ANÁLISE FINAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
Nº 02/2024 - PMGP. RECUPERAÇÃO DE
67 KM DE ESTRADA VICINAL
CONTEMPLANDO AS ESTRADAS VICINAIS
SANTA PAULA E SÃO SEBASTIÃO.
OPINIÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DO
CERTAME.

1. RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitações, por intermédio do Agente de Contratação competente, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência para **RECUPERAÇÃO DE 67 KM DE ESTRADA VICINAL CONTEMPLANDO AS ESTRADAS VICINAIS SANTA PAULA E SÃO SEBASTIÃO.**

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta explanação em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 71, VI, da Lei 14.133/2021 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.



Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação.¹ A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei).

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



3. DA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL.

Cumprir mencionar que já houve um Parecer desta procuradoria neste processo, no entanto, o mesmo se restringiu a análise da regularidade dos termos da minuta do edital e seus anexos, sendo proferido anteriormente à publicação do certame.

Passando agora a análise processual posterior à publicação, a convocação dos interessados se deu devidamente, nos termos legais exigidos pela Lei nº 14.133/21.

4. DA SESSÃO.

Antes de qualquer consideração, cumprir observar o que a Lei de Licitações vigente dispõe o que segue:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Analisando os autos, verifica-se que as fases da licitação, até o presente momento, foram cumpridas devidamente. A vencedora foi a empresa B L DE M CALDAS COMERCIO E SERVIÇOS, que apresentou proposta no valor de R\$ 2.117.341,00 (dois milhões cento e dezessete mil e trezentos e quarenta e um reais).

Após o feito, a CPL encaminhou a proposta apresentada ao Departamento de Engenharia para análise técnica, que em resposta à CPL, encaminhou Parecer Técnico atestando que não foram encontrados erros nas planilhas (orçamentária, cronograma



físico-financeiro, composição de encargos sociais, memorial de cálculo, composição de B.D.I, composição de preço unitário) apresentadas pela empresa, emitindo parecer técnico favorável à proposta.

A empresa restou devidamente habilitada. A fase recursal obedeceu às disposições legais. Há nos autos termo de adjudicação.

Considerando todo o exposto, em conjunto aos permissivos legais, não vislumbramos óbice à homologação do certame, entendemos que foi acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, estando o presente procedimento nos parâmetros legais exigidos.

6. CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o certame em análise, Concorrência nº 02/2024-PMGP, no que tange ao plano da legalidade, merece homologação pela autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 08 de agosto de 2024.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 059/2021-GP/PMGP


MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica

